

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

(Do Sr. BIBO NUNES)

Acrescenta §3º ao art. 12 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para incluir o suco de uva integral nos cardápios da alimentação escolar.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 12 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, passa a vigorar acrescido do seguinte §3º:

“Art.

12.

.....
§3º Os cardápios da alimentação escolar deverão incluir o suco de uva integral, sem adição de açúcar e com certificado de qualidade nutricional conferido por entidade representativa do setor vitivinícola cadastrada no Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, a ser ofertado ao menos uma vez por semana, na forma do Regulamento.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor no prazo de cento e oitenta dias, a partir da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A educação integral, que não se relaciona necessariamente à jornada integral, é aquela que considera o educando na sua completude, isto é,



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bibo Nunes
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220005107500>



* CD220005107500 *

nas suas dimensões social, cultural, econômica, emocional, política e também biológica.

É claro que o ato de aprender está também condicionado à estrutura orgânica e biológica dos alunos e esta, por sua vez, tem forte relação a uma alimentação adequada e balanceada, rica nos nutrientes de que o corpo precisa diariamente.

Diversos estudos em todas as partes do mundo já têm comprovado o importante papel do suco de uva integral na preservação da saúde, no retardamento do envelhecimento celular, no suporte às atividades físicas, nos benefícios para a memória, na melhora da função cardíaca, na atuação como anti-inflamatório natural etc.

O suco de uva integral, rico em substâncias protetoras como os flavonoides e o resveratrol, é aquele em que não há adição de água, açúcar, conservantes ou aditivos químicos, sendo o de ingestão mais recomendada.

A Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, que regulamenta o Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE –, estabelece, no seu art. 2º, inciso I, como diretriz da alimentação escolar, “o emprego da alimentação saudável e adequada, compreendendo o uso de alimentos variados, seguros, que respeitem a cultura, as tradições e os hábitos alimentares saudáveis, contribuindo para o crescimento e o desenvolvimento dos alunos e para a melhoria do rendimento escolar, em conformidade com a sua faixa etária e seu estado de saúde, inclusive dos que necessitam de atenção específica”. Cremos que a adição do suco de uva integral nos cardápios escolares, ao menos uma vez por semana, irá contribuir sobremaneira para este objetivo.

Em face do exposto, conclamamos os Nobres Pares para a **APROVAÇÃO** da presente matéria, como importante medida para equilibrar a alimentação nas escolas brasileiras.

Sala das Sessões, em de 2022.

Deputado BIBO NUNES



2022-9193

Apresentação: 06/10/2022 14:31 - Mesa

PL n.2568/2022



* C D 2 2 0 0 0 5 1 0 7 5 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bibo Nunes
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220005107500>